



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4276/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.106782/2022-13

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS (DIREP).

1. ASSUNTO

1.1. Análise da juntada de Petição de Reconsideração da organização social Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, inscrita no CNPJ sob o nº 45.383.106/0001-50, quanto à Decisão ministerial nº 224, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2025 (3677579).

1.2. Em razão do contido na Decisão nº 224 quanto à desconconsideração da personalidade jurídica da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, o alcance das medidas de multa e declaração de inidoneidade foi estendido às pessoas físicas Cleudson Garcia Montali, inscrito no CPF nº. ***.781.876-**, e de Cláudio Castelhão Lopes, inscrito no CPF nº. ***.526.508-**.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado, no âmbito desta CGU, em face da pessoa jurídica Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, inscrita no CNPJ sob o nº 45.383.106/0001-50.

2.2. Os trabalhos da Comissão Processante foram encerrados em 24/08/2023, com a emissão do Relatório Final (SEI nº 2889111) e registro em Ata de Deliberação (SEI nº 2889251).

2.3. Na fase de instrução, foi oportunizada à parte interessada a manifestação sobre o Relatório Final (SEI nº 2936599), conforme previsto no rito processual.

2.4. Dando continuidade à tramitação, procedeu-se à análise da regularidade do feito por meio da Nota Técnica nº 484/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3116037), de 09/04/2025, a qual concluiu pela regularidade processual:

Em vista dos argumentos expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela pessoa jurídica Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 3255390 subsequente.

À consideração superior.

2.5. De tais conclusões não discordou a CONJUR/CGU, a qual, através do PARECER n. 00122/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3652802), aprovado pelo Despacho n. 00395/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, fundamentou o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 22/06/2025 (Decisão nº 224, SEI 3652181), com publicação em 25/06/2025 (SEI 3677579):

109. Portanto, após a análise ultimada nesta manifestação jurídica, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI 2889111), bem como com a prudente análise técnica da SIPRI/CGU, contida na Nota Técnica nº. 484/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3116037), aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI 3598388) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3599475), no sentido de **RECOMENDAR** à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à pessoa jurídica **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI**, (CNPJ nº. 10.997.953/0001-20):

(i) multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, no valor de R\$ 12.410.344,59 (doze milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos);

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um dia);

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias.

(iii) pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência do artigo 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d", da Lei nº. 12.846/2013; do art. 5º, inciso III e inciso IV, alínea "d", da Lei nº. 12.846/2013, assim como do art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a OS investigada fraudou o caráter competitivo do Chamamento Público nº. 2/SESPA/2019, bem como a execução do Contrato de Gestão nº. 002/SESPA/2019, permitindo o recebimento de vantagens indevidas a uma série de pessoas físicas e jurídicas, nos termos do quanto consignado no Relatório Final, já mencionado neste parecer;

(iv) A desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, inscrita no CNPJ nº. 45.383.106/0001-50, e a consequente extensão dos efeitos das penalidades, inclusive de multa e de inidoneidade, a Cleudson Garcia Montali (CPF nº. XXX.781.876-XX) e a Cláudio Castelão Lopes (CPF nº. XXX.526.508-XX), por terem, de forma sistemática, abusado da personalidade jurídica da OS Birigui, utilizando-se desta para locupletamento próprio e de terceiros, em evidente desvio de finalidade e/ou abuso da personalidade jurídica.

2.6. Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o respectivo julgamento.

2.7. Em 01/07/2025, a petição do Pedido de Reconsideração foi protocolada no sistema (SEI 3685544), o que motivou o Despacho COPAR (SEI 3686010):

Tendo em vista a apresentação de Pedido de Reconsideração do julgamento proferido no presente PAR (3685544), encaminho os autos à CGIST, para análise, com vistas a subsidiar a decisão do Sr. Ministro de Estado.

2.8. É o breve relato.

3. **DA TEMPESTIVIDADE**

3.1. Preliminarmente, verifica-se a tempestividade do referido Pedido de Reconsideração, protocolado (SEI 3685541) no dia 01/07/2025, portanto, dentro do prazo de 10 dias da data de publicação da decisão que ocorreu em 25/06/2025, conforme documento SEI 3677579.

4. **DA ANÁLISE**

4.1. O Pedido de Reconsideração (SEI nº 3685544) apresenta fundamentação destinada a amparar os seguintes pleitos finais (pág. 14):

- a) Isenção da multa imposta, conforme disposto no item “a” da decisão recorrida;
- b) Absolvição da penalidade de publicação extraordinária, referida no item “b” do decisum;
- c) Absolvição da penalidade de inidoneidade, constante do item “c”;

4.2. Procederemos à análise da fundamentação de cada um dos pedidos elaborados pela Organização Social.

ISENÇÃO DA MULTA IMPOSTA

Argumento da defesa:

4.3. A defesa pleiteia a isenção da multa de R\$ 12.410.344,59, alegando que a Santa Casa não foi beneficiária dos ilícitos investigados. Argumenta-se que a entidade foi utilizada como instrumento por uma organização criminosa que desviou recursos públicos no âmbito do contrato de gestão do Hospital Regional de Caetés (PA).

4.4. Alega que a Santa Casa é entidade filantrópica sem fins lucrativos, vítima da gestão fraudulenta de terceiros (Cleudson Montali e Cláudio Castelão Lopes), motivo pelo qual não seria legítimo exigir dela o pagamento de multa milionária referente a atos praticados por gestores alheios à atual administração.

4.5. A defesa invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sustentando que a penalidade é desmedida diante da comprovada inexistência de dolo institucional, da vulnerabilidade econômica da entidade (déficit superior a R\$ 17 milhões) e de sua função essencial na rede pública de saúde.

4.6. A defesa enfatiza que a Santa Casa de Birigui não teve participação direta ou indireta nas irregularidades apuradas, tampouco obteve vantagem dos atos ilícitos.

4.7. Sustenta, ainda, que a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre os gestores Cleudson Montali e Cláudio Castelão Lopes, já condenados na esfera penal pela “Operação Raio X”.

4.8. Por fim, alega ainda que a entidade, conforme certidão do Ministério Público Estadual, não figura como investigada em qualquer processo criminal, o que reforça sua idoneidade institucional e condição de vítima dos atos fraudulentos.

Análise do argumento:

4.9. Esses argumentos já foram superados no Relatório Final (SEI 2889111). Nos itens 23 e seguintes, a empresa atribui aos ex-dirigentes a responsabilidade pelo prejuízo ao erário, ressaltando que apenas o administrador possuía poderes para executar atos de natureza financeira e burocrática. Destacou ainda que a organização social não figura como investigada em procedimentos criminais, conforme se transcreve do citado Relatório:

28. Nesse sentido, há que ter em mente que o regime de responsabilização estatuído pela Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 2013) determina que a pessoa jurídica responda objetivamente pelos atos daqueles que se manifestam em nome dela.

29. Com efeito, a doutrina é uníssona no sentido de que a responsabilidade objetiva prevista na LAC é exatamente isso - responsabilidade objetiva. Vejam-se as seguintes manifestações doutrinárias:

Assim, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública, como se verá oportunamente). Nesta hipótese, bastará o nexo de causalidade

entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre este e a empresa, para que esta seja responsável pelo ilícito. (Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo et alli. Lei Anticorrupção: Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 25 e 26.)

Especificamente quanto à responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, sabe-se que sua principal característica é a de incidir sobre as pessoas jurídicas alcançadas pela Lei 12.846/2013 independentemente da verificação/comprovação de dolo ou culpa por parte delas, bastando a presença do nexo de causalidade entre dada conduta da pessoa jurídica e certo ato lesivo à administração pública, nos moldes do seu art. 5º. Isso é fora de dúvida e tal disposição está em harmonia com a regra geral do art. 927 do CC/2002, que impõe a todo autor de ato ilícito a obrigação de reparar o dano daí decorrente, e admite que essa responsabilização existirá independentemente de culpa, nos casos previstos em lei. Logo, o legislador, ao aprovar a Lei 12.846/2013, criou mais uma hipótese de responsabilidade civil objetiva, no direito brasileiro (José Anacleto Abduch Santos et alli. Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 89).

30. Isto posto, tem-se que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica ocorre independentemente da culpa dos seus representantes, tendo em vista que a estrutura de responsabilização prevista na Lei Anticorrupção afastou a discussão sobre a culpa da empresa ou dos seus representantes.”.

4.10. A responsabilidade dos administradores também foi abordada nos itens 43 e seguintes do Relatório Final (SEI 2889111). A defesa sustentou que é entendimento pacífico dos tribunais pátrios que os representantes de entidades privadas, ao firmarem e executarem convênios com o Poder Público, assumem obrigação pessoal de aplicar corretamente os recursos públicos.

4.11. Nessa linha argumentativa, afirmou que as condutas a serem analisadas seriam exclusivamente as dos representantes das entidades conveniadas, pois as irregularidades apuradas decorreram diretamente dos atos praticados pelos administradores da instituição, não havendo qualquer contribuição da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui para sua ocorrência. Aduziu, ainda, que a Irmandade não se beneficiou de quaisquer valores recebidos, configurando-se, ao contrário, como vítima.

4.12. A CPAR sustentou que a OS Birigui, com base nas provas constantes da fase de indicição, teria sido a autora das irregularidades apuradas no PAR, por meio de atos praticados por seus legítimos representantes. Alegou, ainda, que o regime de responsabilização previsto na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) impõe à pessoa jurídica a responsabilidade objetiva pelos atos cometidos por aqueles que atuam em seu nome, tendo inclusive citado jurisprudência para reforçar esse entendimento.

4.13. Concluiu que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica incide independentemente da culpa de seus representantes, uma vez que a estrutura de responsabilização prevista na Lei Anticorrupção afasta a necessidade de discutir a existência de culpa da empresa ou de seus agentes.

4.14. No âmbito da análise de regularidade, consignada na Nota Técnica nº 484/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, os mesmos argumentos foram trazidos pela defesa, sendo rebatidos nos seguintes termos:

5.19 Acrescenta-se, ainda, doutrina no sentido de que a responsabilidade prevista na LAC é do tipo objetiva, conforme manifestações doutrinárias:

Assim, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública, como se verá oportunamente). Nesta hipótese, bastará o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre este e a empresa, para que esta seja responsável pelo ilícito. (Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo et li. Lei Anticorrupção: Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 25 e 26.)

Especificamente quanto à responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, sabe-se que sua principal característica é a de incidir sobre as pessoas jurídicas alcançadas pela Lei 12.846/2013

independentemente da verificação/comprovação de dolo ou culpa por parte delas, bastando a presença do nexo de causalidade entre dada conduta da pessoa jurídica e certo ato lesivo à administração pública, nos moldes do seu art. 5º. Isso é fora de dúvida e tal disposição está em harmonia com a regra geral do art. 927 do CC/2002, que impõe a todo autor de ato ilícito a obrigação de reparar o dano daí decorrente, e admite que essa responsabilização existirá independentemente de culpa, nos casos previstos em lei. Logo, o legislador, ao aprovar a Lei 12.846/2013, criou mais uma hipótese de responsabilidade civil objetiva, no direito brasileiro (José Anacleto Abduch Santos et li. Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 89).

5.20 Repisa-se que a responsabilidade da pessoa jurídica acusada ocorre independentemente da culpa dos seus representantes, considerando o caráter da responsabilização objetiva prevista na Lei nº 12846/2013.

5.21 Logo, rejeitamos o argumento de que inexistente responsabilidade da entidade nos atos que deram motivo à instauração do PAR.

4.15. Os mesmos argumentos foram enfrentados pelo Parecer n. 00122/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3652802) que informou que “a OS tenta se esquivar de sua responsabilidade na aplicação dos recursos públicos federais, sob o argumento de que não seria responsável pelos atos ilícitos de seus dirigentes, além do que não fora objeto de investigação criminal no IPL nº. 2020.0051065-DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA”. Segue transcrição:

4.16.

II.4.1 - DA ILEGITIMIDADE DA OS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO (SEI 2679130 - TÓPICO II).

47. A OS investigada argumenta em sede defensiva que todo o prejuízo causado ao erário federal deve ser suportado pelos gestores da OS à época dos fatos, porquanto foram os únicos que se beneficiaram financeiramente dos ilícitos praticados, mesmo porque somente eles detinham poderes para realizar a parte financeira e burocrática, como receber e destinar verbas, assinar cheques, comprar produtos, pagar contas ou contratar funcionário.

48. Como se vê, a OS tenta se esquivar de sua responsabilidade na aplicação dos recursos públicos federais, sob o argumento de que não seria responsável pelos atos ilícitos de seus dirigentes, além do que não fora objeto de investigação criminal no IPL nº. IPL nº. 2020.0051065-DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA.

49. De início, impende salientar que, de regra, o direito penal sancionador é aplicável de forma precípua às pessoas físicas, onde são apuradas as ações e/ou omissões de um indivíduo, o caráter ilícito ou não de tais condutas (comissivas/omissivas) e o resultado lesivo frente ao bem jurídico tutelado. Dessa forma, apura-se a responsabilidade subjetiva de cada sujeito, onde mister a perquirição de culpa em sentido geral.

50. No que concerne ao PAR, não se faz necessária a demonstração de culpa, porquanto a responsabilidade é de ordem objetiva, nos termos do art. 2º da LAC, "in verbis":

".....Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não....."

51. Veja que o art. 3º e parágrafos, da Lei nº. 12.846/2013, prevê a independência das esferas de responsabilização no tocante aos dirigentes da pessoa jurídica e a empresa/pessoa jurídica propriamente dita, nos seguintes termos:

".....Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.....

52. Finalmente, vale a pena transcrever o quanto consignado em sede de Relatório Final, SEI 2889111, trazendo a lume algumas manifestações doutrinárias sobre o tema da responsabilidade administrativa, no âmbito da LAC:

".....

29. Com efeito, a doutrina é uníssona no sentido de que a responsabilidade objetiva prevista na LAC é exatamente isso - responsabilidade objetiva. Vejam-se as seguintes manifestações doutrinárias: Assim, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública, como se verá oportunamente). Nesta hipótese, bastará o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre este e a empresa, para que esta seja responsável pelo ilícito. (Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo et alli. Lei Anticorrupção: Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013 . Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 25 e 26.)

Especificamente quanto à responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, sabe-se que sua principal característica é a de incidir sobre as pessoas jurídicas alcançadas pela Lei 12.846/2013 independentemente da verificação/comprovação de dolo ou culpa por parte delas, bastando a presença do nexo de causalidade entre dada conduta da pessoa jurídica e certo ato lesivo à administração pública, nos moldes do seu art. 5º. Isso é fora de dúvida e tal disposição está em harmonia com a regra geral do art. 927 do CC/2002, que impõe a todo autor de ato ilícito a obrigação de reparar o dano daí decorrente, e admite que essa responsabilização existirá independentemente de culpa, nos casos previstos em lei. Logo, o legislador, ao aprovar a Lei 12.846/2013, criou mais uma hipótese de responsabilidade civil objetiva, no direito brasileiro (José Anacleto Abduch Santos et alli. Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 89)....."

53. Forte nas razões acima, a tese defensiva explicitada não merece guarida, porquanto a responsabilidade da OS é objetiva, sendo apurada no âmbito da LAC, enquanto a responsabilidade dos dirigentes da OS é subjetiva, demandando a aplicação do Código Penal Brasileiro (CPB), o que efetivamente ocorreu por meio do IPL sobejamente mencionado neste parecer.

4.17. Dessa forma, a OS Birigui não apresentou fato ou argumentação nova capaz de infirmar as teses expostas pela CPAR, no âmbito da análise de regularidade que apreciou os argumentos contidos em suas Alegações Finais ou na análise da e pela CONJUR, que, de maneira técnica, já haviam desconsiderado todos os argumentos anteriormente trazidos pela entidade.

ABSOLVIÇÃO DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E ABSOLVIÇÃO DA PENALIDADE DE INIDONEIDADE

Argumento da defesa:

4.18. Quanto à obrigação de publicação da decisão sancionadora, a defesa argumenta que tal medida teria caráter punitivo desproporcional e acarretaria grave risco ao atendimento da população.

4.19. Alega-se que a Santa Casa possui mais de 90 anos de história, sendo “o ÚNICO hospital da região que atende média complexidade junto ao SUS. Portanto, pelas pessoas que necessitam de atendimento médico, uma declaração de inidoneidade à entidade pode prejudicar e muito o atendimento da população e inchar, ainda mais, o sistema de saúde da região pois essas pessoas terão que ser atendidas em algum lugar”.

4.20. Alega que, por isso, é necessário que a Santa Casa de Birigui continue celebrando convênio com órgãos públicos para que o atendimento dos usuários do SUS não seja interrompido, é necessário que as medidas dos itens “b” e “c” (publicação extraordinária e declaração de inidoneidade) sejam revogadas.

Análise do argumento:

4.21. A mesma tese jurídica exposta no item anterior aplica-se ao presente caso. O regime de responsabilização instituído pela Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) estabelece a responsabilidade

objetiva da pessoa jurídica pelos atos ilícitos praticados por seus representantes ou por qualquer indivíduo que aja em seu interesse ou benefício. Essa interpretação, inclusive, já foi reforçada por meio de jurisprudência que reconhece a aplicação do referido dispositivo legal.

4.22. O art. 3º da Lei nº 12.846/2013, bem como os seus parágrafos, estabelece a independência entre as esferas de responsabilização da pessoa jurídica e de seus dirigentes, permitindo que ambas sejam apuradas e sancionadas de forma autônoma, conforme a natureza dos fatos e as instâncias competentes.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º **A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.**

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

4.23. Por seu turno, o Relatório Final (SEI 2889111) em seus itens 69 e ss bem sugeriu e fundamentou a aplicação da publicação extraordinária seguindo os critérios legais dos arts. 6 e 7 da Lei 12.846/2013 e foi seguido pelo Parecer n. 00122/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3652802) em seus itens 92 e ss.

4.24. Para assegurar a proporcionalidade da sanção, adotou-se como referência o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, o qual recomenda que o prazo de publicação da decisão seja fixado de forma proporcional à alíquota utilizada no cálculo da multa — parâmetro que reflete o grau de reprovabilidade da conduta. Com base no escalonamento sugerido (2022, p. 157), definiu-se o prazo de 75 dias.

4.25. Quanto a declaração de inidoneidade para licitar, o Relatório Final em seus itens 72 e ss fundamentou a decisão a partir do estabelecimento da responsabilidade administrativa da OS Birigui, considerando a gravidade dos atos praticados, “desde a fase prévia à licitação até a execução do Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2019, com fartas provas de desvio dos recursos recebidos para outras empresas ou para membros da organização criminosa, em evidente prejuízo para a Administração Pública”.

4.26. No mesmo sentido, em análise das Alegações Finais, que pleitearam a mesma impossibilidade de aplicação de inidoneidade, consignou-se entendimento quando da análise de regularidade contida na Nota Técnica nº 484/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI:

5.26 Ora, como demonstrado nos autos do processo, bem como explicado no argumento anterior, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui possui, de fato, responsabilidade pelos atos lesivos praticados.

5.27 Nesse sentido, reafirma-se a conclusão da Comissão Processante consignada no Relatório Final:

(...) Ademais, ao praticar os atos lesivos aqui descritos, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, cabendo ao presente caso a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

4.27. A decisão da CPAR foi seguida pela CONJUR em seu PARECER n. 00122/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, nos itens 100 e ss do Parecer, verificando que as recomendações das penalidades possuem lastro legal e se fundamentaram nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

4.28. Dessa forma, a OS Birigui não apresentou fato ou argumentação nova capaz de infirmar as teses expostas pela CPAR e pela CONJUR, que, de maneira técnica e legal, já haviam desconsiderado todos os argumentos anteriormente trazidos pela entidade.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, é o presente para propor o conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, inscrita no CNPJ sob o nº 45.383.106/0001-50, e, no mérito, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos da minuta subsequente (SEI 3871333).

5.2. Acrescente-se ainda à minuta da Decisão ministerial (SEI 3871333) os termos da publicação extraordinária a ter sua divulgação providenciada pela pessoa jurídica, no cumprimento dessa sanção, salientando-se a necessidade de que a referida publicação extraordinária siga padrão de comunicação visual estabelecido para as referidas publicações extraordinárias pelo setor competente da CGU, tanto em versão impressa quanto digital, formato esse a ser encaminhado para a pessoa jurídica quando da intimação de decisão ministerial, em caso de concordância das instâncias superiores com a presente análise.

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR



Documento assinado eletronicamente por **ULYSSES SERUDO DE MENDONÇA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 01/06/2026, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3871323 e o código CRC D880E458